

**Processo Licitatório:** 138/PMSJB/2018 – Concorrência 002/PMSJB/2018;

**Impugnante:** Traçado Construções e Serviços Ltda.

## **DECISÃO**

### **1.0 - RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado a fim de contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado e protendido, com 100 metros de extensão, sobre o rio Tijucas, trecho: ligação entre os bairros Cardoso e Ribanceira do Sul.

Realizados os procedimentos de praxe, houve a publicação do instrumento convocatório.

Ocorre que tempestivamente, por intermédio do processo administrativo 0020.0000104/2019 e na data de 14/01/2019, a empresa Traçado Construções e Serviços Ltda., protocolou impugnação aos instrumentos convocatórios, atacando determinados pontos que serão esclarecidos adiante.

**Breve relato.**



## **2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A fim de proporcionar maior facilitação para o entendimento sobre os temas levantados pela impugnante, passarei a explicar a fundamentação jurídica de cada tese uma a uma.

### **2.1 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**

É sabido que o Endividamento Total é parâmetro utilizado para que se possa averiguar se a empresa tem capacidade de honrar com seus compromissos financeiros. Assim, um índice menor representa melhor solidez financeira e menor comprometimento patrimonial.

Além da garantia da própria execução do contrato, a exigência em discussão passou a ganhar maior atenção nas licitações públicas por conta de se buscar prevenção contra eventual responsabilidade subsidiária da Administração com verbas e encargos salariais e previdenciárias de funcionários de empresas que durante a execução da obra tornam-se insolventes.

O que se busca e dar maior segurança nas contratações efetuadas pelo poder público, visto não ser incomum obras que se arrastam por anos e que se tornam ainda mais onerosas em razão de percalços ante à insolvência de empresas que acabaram apresentando dificuldades financeiras para honrar o compromisso assumido. Isto é motivo de preocupação constante das Administrações Públicas, em todas as suas esferas.

A prática tem demonstrado que as exigências de qualificação econômico-financeira, que vem sendo praxe nas maioria dos editais de licitações, não são capazes de evitar que se acabe contratando empresas que posteriormente não conseguem suportar a tempo e modo a prestação do serviço contratado;

Diante deste quadro é que se procurou no caso concreto, inclusive com base em procedimentos adotados por outros municípios, a ser mais exigentes quanto à qualificação dos licitantes. Importante registrar que se busca através dos editais impugnados a contratação de obras de grande monta, inclusive dependentes uma das outras para a realização de uma obra maior de grande relevância para a comunidade, o que se justifica ainda mais as exigências de qualificação.

S

Sobre o tema e mudando o que deve ser mudado, veja-se o teor do Acórdão 628/2014 TCU/Plenário:

*“Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.*

(...)

*Nessa linha, a exigência em comento encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o acórdão. (...).*

A preocupação do gestor público deve ser sempre em resguardar a Administração Pública, e em casos como o presente tem o dever de munir-se de mecanismos que acabem por encontrar empresas sólidas para a execução do objeto de contratos.

A alegação de que o índice aplicado nos editais impugnados não é usual, por si só, não é justificativa para que não possa ser adotado. O próprio valor das obras a serem executadas justifica e foi determinante para a estipulação do índice, buscando dar maior segurança à execução do futuro contrato. A boa saúde financeira da eventual contratada é a preocupação maior do agente público, visto as responsabilidades que podem advir de uma seleção menos criteriosa.

O argumento de que em editais desta municipalidade se adotou índice diferente igualmente não é justificativa para que se obrigue a manutenção do índice outrora utilizado. Primeiro, porque a lei de regência não fixa limites a serem adotados e segundo, porque o administrador tem o dever de rever seus atos quando isto resultar no resguardo do interesse público.

Da mesma forma, não há que se falar em infringência ao disposto no art. 31, I § 1º e 5º, da mencionada lei Federal, os quais afirmam:

5

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Outrossim, ao contrário do que alega, a justificativa para se chegar o índice exigido encontra-se devidamente exposta no procedimento administrativo que trata das licitações em discussão.

Oportuno registrar que a fixação do índice do grau de endividamento faz parte da faculdade da Administração Pública, que ao elaborar o edital, decide quanto à conveniência e oportunidade das cláusulas, especialmente daquelas em que a lei não fixa norma cogente, como é o caso.

Não é demais lembrar que "discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade

9

conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente”<sup>1</sup>.

Desta forma, entende-se que a que a restrição não é ilegal ou abusiva e atende ao interesse público, representando forma de resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos de que possam advir durante a execução do contrato, como encargos trabalhista e previdenciários, e mesmo como garantia de sua normal execução, objetivo central das licitações em andamento, tudo conforme justificativa apresentada no respectivo procedimento administrativo, outrora transcrita.

## 2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Em texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...’ (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação

---

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Meio, Curso de direito administrativo, p.

técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Foram utilizados no Processo de Concorrência 002/2018 os parâmetros estabelecidos no projeto da obra licitada, respeitando assim os requisitos legais, sendo que as alegações apresentadas da necessidade apresentação de laudo técnico ou de tabelas referenciais não podem prosperar, visto que o projeto por si só já justifica os requisitos definidos.

### **2.2.1 DA ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (MOTIVAÇÃO)**

Conforme o exposto no item anterior, não houve ilegalidade no edital na inclusão dos itens 13.1.4, letra "b", pois a fundamentação é obtida através das exigências do projeto da obra licitada.

### **2.2.2 DO ASPECTO RESTRITIVO DA EXIGÊNCIAS**

Referente à alegação da existência de requisitos restritivos à participação no certame, a imputação da exigência de comprovação de quantitativos do item 13.1.4 – letra "b" obedeceu em relação quantitativa aos 50% (cinquenta por cento) do objeto indicado.

S

Especificamente foi levantado a exigência do serviço “*fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de 40ton e 80ton*”, alegando que excede os limites.

Analisando o projeto, constata-se que para a execução do mesmo serão necessárias 14 vigas, sendo exigida no edital 7 vigas respeitando os 50% (cinquenta por cento). No tocante à comprovação de vigas de 40ton e 80ton, esta é qualitativa, não sendo possível a redução de 50% (cinquenta por cento).

Não há de se falar em redução da especificação qualitativa no presente caso, pois se for feita, o projeto não poderá ser executado.

### **2.2.3 DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

As exigências do Edital em momento algum ferem o contido no art. 3º, § 1, I, da Lei 8.666/93, visto que não tem o condão de restringir ou frustrar o seu caráter competitivo. Ao contrário, busca a seleção de empresa, que além de outros requisitos demonstre condições de executar o contrato.

De igual forma, a alegação de não aplicação do princípio da competitividade não se sustenta, tendo em vista que os parâmetros adotados são objetivos e permitem uma análise justa, imparcial e clara dos dados apresentados por cada licitante.

Assim sendo, resta claro que a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica aqui debatida, devidamente amparada pela legislação aplicável, visa resguardar as futuras contratações de forma que os proponentes comprovem seu aporte financeiro mediante a possibilidade real de cumprimento de todos os compromissos a serem firmados perante a administração, especialmente quando se tratam de contratações de grande vulto como se apresenta no processo licitatório em análise.

### **3.0 DISPOSITIVO**

Destarte, decido conhecer da impugnação apresentada pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda., pois tempestiva, e no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**.

São João Batista, 17 de janeiro de 2019.

  
**GABRIEL ZUNINO DUARTE**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação